

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.046 - RJ (2018/0076301-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUE S/A**
ADVOGADOS : **PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512**
: **DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414**
ADVOGADA : **LOUISE LOPES MARCHIORI E OUTRO(S) - RJ143901**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DE FILIAL. MATRIZ. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. A sucursal, a filial e a agência não têm um registro próprio, autônomo, pois a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, sendo ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade

3. As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

4. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

5. Os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode discutir relação jurídico-tributária, pleitear restituição ou compensação relativamente a indébitos de suas filiais.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito da agravante para litigar em nome de suas filiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito da agravante para litigar em nome de suas filiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o

Superior Tribunal de Justiça

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 2021 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.046 - RJ (2018/0076301-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interposto pela INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o qual desafia acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ fl. 636):

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA DEMANDAR EM JUÍZO EM NOME DE SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO - DECRETOS Nº 2.137/97 E 3.048/99 - LEGALIDADE - SÚMULA 351 DO STJ - FAP - FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A matriz carece de legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedente do STJ.
2. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro (Súmula nº 351 do STJ).
3. O mesmo entendimento aplicável ao SAT deve ser aqui aplicado para o cálculo do índice do FAP, ou seja, deve ser fixado de acordo com a atividade preponderante no estabelecimento da impetrante, e não na empresa como um todo.
4. Cada matriz e cada filial que entender não se enquadrar no grau de risco determinado pelo regulamento poderá, individualmente, buscar o Judiciário para provar que seu risco é menor que o fixado para a sua atividade, a fim de obter a declaração do direito de se enquadrar em alíquota diversa da que vinha fixando e recolhendo, bem como pleitear eventual repetição de indébito.
5. Comprovação do direito líquido e certo de recolher o SAT e o índice do FAP pelo grau de estabelecimento.
6. Sentença ultra petita. Redução aos limites do pedido.
7. Pedido de declaração do direito à compensação é diferente de pedir que não sofra restrições a este direito.
8. Ao efetuar a compensação de seus créditos por conta própria, a impetrante ficará sujeita à fiscalização da autoridade administrativa, podendo esta tomar as medidas cabíveis a fim de evitar a decadência do direito à constituição dos créditos eventualmente apurados.
9. Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 665/676).

Nas razões de recurso especial, defendeu a ora agravante, em essência, sob alegação de ofensa ao arts. 543-C do CPC/1973, 72 do CC/2002 e 127, II, do CTN, além de divergência jurisprudencial, a legitimidade da matriz para demandar em juízo, em nome de filiais,

Superior Tribunal de Justiça

quanto aos fatos geradores de Contribuição de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), referentes à aplicação de alíquota correspondente ao grau de risco da atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa.

Contrarrazões ao recurso especial às e-STJ fls. 710/720.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo incidência da Súmula 83 do STJ (e-STJ fl. 727).

No presente agravo, a parte recorrente argumentou que a decisão a qual inadmitiu o recurso especial não analisou a questão objeto de irresignação, a saber, a suposta legitimidade da matriz para demandar em juízo suposto direito de filial, mas sim o mérito da apelação. Sustentou, por conseguinte, a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ ao presente causídico e reiterou a suposta violação do art. 543-C do CPC/1973.

Contraminuta do aludido agravo às e-STJ fls. 746/747.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ fls. 763/766.

Por decisão proferida às e-STJ fls. 795/796, reconsiderarei a decisão de e-STJ fls. 770/774, que havia conhecido do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.046 - RJ (2018/0076301-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUE S/A**
ADVOGADOS : **PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512**
 : **DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414**
ADVOGADA : **LOUISE LOPES MARCHIORI E OUTRO(S) - RJ143901**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DE FILIAL. MATRIZ. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. A sucursal, a filial e a agência não têm um registro próprio, autônomo, pois a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, sendo ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade

3. As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

4. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

5. Os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode discutir relação jurídico-tributária, pleitear restituição ou compensação relativamente a indébitos de suas filiais.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito da agravante para litigar em nome de suas filiais.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

Feita essa anotação, os autos informam que o recurso especial origina-se de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, em que objetivava que a autoridade impetrada se abstinhasse de cobrar a Contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT) com base em alíquota apurada de acordo com a atividade preponderante da empresa como um todo e permitisse o recolhimento dessa contribuição com base em alíquotas aferidas de acordo com a atividade preponderante em cada estabelecimento da impetrante.

O juiz *a quo* julgou procedente o pedido. A sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal *a quo*, para estabelecer que a matriz e cada filial deveriam, individualmente, buscar o Poder Judiciário, com vistas a obter declaração do direito de se enquadrar em alíquota diversa da que vinha lhe sendo atribuída.

O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 636):

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA DEMANDAR EM JUÍZO EM NOME DE SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO - DECRETOS N° 2.137/97 E 3.048/99 - LEGALIDADE - SÚMULA 351 DO STJ - FAP - FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A matriz carece de legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedente do STJ.
2. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro (Súmula nº 351 do STJ).
3. O mesmo entendimento aplicável ao SAT deve ser aqui aplicado para o cálculo do índice do FAP, ou seja, deve ser fixado de acordo com a atividade preponderante no estabelecimento da impetrante, e não na empresa como um todo.
4. Cada matriz e cada filial que entender não se enquadrar no grau de risco determinado pelo regulamento poderá, individualmente, buscar o Judiciário para provar que seu risco é menor que o fixado para a sua atividade, a fim de obter a declaração do direito de se enquadrar em alíquota diversa da que vinha fixando e recolhendo, bem como pleitear eventual repetição de indébito.
5. Comprovação do direito líquido e certo de recolher o SAT e o índice do FAP pelo grau de estabelecimento.

6. Sentença ultra petita. Redução aos limites do pedido.
7. Pedido de declaração do direito à compensação é diferente de pedir que não sofra restrições a este direito.
8. Ao efetuar a compensação de seus créditos por conta própria, a impetrante ficará sujeita à fiscalização da autoridade administrativa, podendo esta tomar as medidas cabíveis a fim de evitar a decadência do direito à constituição dos créditos eventualmente apurados.
9. Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 665/676).

O tema relativo à legitimidade da matriz para pleitear compensação ou restituição tributária em nome das filiais foi conduzido a julgamento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, por maioria de votos, manifestou-se favoravelmente à pretensão do contribuinte.

Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. INDÉBITOS EM NOME DE FILIAIS. MATRIZ. LEGITIMIDADE.

1. A sucursal, a filial e a agência não têm um registro próprio, autônomo, pois a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, sendo ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade
2. As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.
3. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.
4. Os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode pleitear restituição ou compensação tributária relativamente a indêbitos de suas filiais.
5. Agravo interno parcialmente provido. Recurso especial parcialmente provido, a fim de reconhecer o direito da recorrente de pleitear compensação tributária em nome de suas filiais.

(AgInt no AREsp 731.625/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 19/03/2021).

Do voto condutor do julgado, transcrevo os seguintes excertos, que bem demonstram os fundamentos que prevalecem na hipótese:

A Primeira Turma do STJ, ao julgar tema relacionado à possibilidade de expedição de CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa) para uma das filiais de estabelecimento comercial quanto exista pendência tributária da matriz ou de outras filiais, revendo seu entendimento, passou a considerar que filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprios, de modo a existir uma relação de dependência a impedir a expedição de tal certidão quando há dívida de algum estabelecimento integrante do grupo.

Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo – matriz ou filiais –, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.

2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios – para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI –, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.

5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.

6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.

7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

(AgInt no AREsp 1.286.122/DF, Rel. p/ acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe de 12/09/2019).

Por ocasião do voto-vista que proferi, que se tornou o voto condutor do julgado, assentei, no que interessa:

[...] não considero que o fato de matriz e filiais possuírem inscrições diversas alcance tamanha amplitude, a ponto de débitos tributários de uma não influenciarem na expedição de certidão de regularidade fiscal em relação à outra. Explico.

A pessoa jurídica como um todo é quem possui personalidade. É ela quem é sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade. As filiais são

estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. Quanto a esse ponto, para os que defendem posição em contrário, verifica-se que a sua inscrição é praticamente a mesma da matriz, diferindo apenas os seus números finais, ressaltando-se que, havendo a baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ, conseqüentemente ocorre a extinção da inscrição do CNPJ de todas as filiais.

Assim dispõem os dispositivos legais que tratam das pessoas jurídicas.

Código Civil:

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

CTN

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

CPC/73

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Diante das considerações apresentadas e dos textos legais transcritos, no meu sentir, o fato das filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios,

a fim de facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e IPI. Não se abarca a autonomia jurídica, já que, como dito alhures, existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e da matriz.

Conclusão diversa seria inconcebível, tendo em vista que, tratando-se da mesma pessoa jurídica (matriz e filiais), havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária como um todo, não se fazendo distinção entre matriz e filial. Como proceder diferente nos casos de existência de débitos tributários para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal?

Outro ponto de suma relevância, é o fato de que o novo Código de Processo Civil traz como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos Tribunais Superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados. É o que dispõe o art. 926 do CPC/2015, *in verbis*:

[...]

Nesse sentido, há de se buscar a coerência das decisões referentes à alegada autonomia jurídico-administrativa para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal e aquelas que consideram a unidade patrimonial da empresa para responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários, como a contida no REsp n. 1.355.812/RS, julgado pela sistemática dos repetitivos, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, **a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.**

2. **A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".**

3. **O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os**

limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. **Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.**

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (Grifos acrescidos).

Por sua vez, o eminente Ministro Benedito Gonçalves, em seu voto-vista, com a proficiência de sempre, asseverou:

(a) A filial não se constitui em pessoa jurídica.

Diferente das pessoas naturais, que se registram porque nascem (artigos 2º e 9º, I, do CC/2002), as pessoas jurídicas nascem porque se registram, em conformidade com o art. 45 do CC/2002:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

A sucursal, filial ou agência, por sua vez, não surgem no mundo jurídico segundo a fórmula do art. 45 do CC/2002, mas mediante averbação no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou inscrição derivada da inscrição originária:

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Assim, em se tratando de pessoas jurídicas, a criação de sucursal, filial e agência se faz mediante alteração contratual, a qual será arquivada no registro mercantil em que está inscrita a sociedade - pessoa jurídica, art. 45 do CC/2002. Se, porventura, a sucursal, filial ou agência for funcionar no território submetido a outra jurisdição (território de outra junta comercial), será preciso arquivar a alteração em ambas as juntas: aquela onde foi feito o registro principal e na junta em cujo território funcionará a

sucursal, filial ou agência.

Desse modo, a sucursal, filial e agência não têm um registro próprio, autônomo, e, portanto, não nascem como uma pessoa jurídica. Nessa esteira, a doutrina de direito empresarial também não considera as filiais como pessoa jurídica:

Também é lícito à sociedade empresária, como ao empresário, instituir filiais, ou seja, girar seus negócios em estabelecimento principal (matriz) e em estabelecimento(s) secundário(s): filial, sucursal, agência etc. Embora não haja outra pessoa jurídica, seu registro é obrigatório (artigo 969 do Código Civil). (...). Note-se que, em qualquer hipótese, **a filial não constitui uma outra pessoa jurídica**: ela é parte de uma só sociedade, compõe sua estrutura e seu patrimônio. (Grifei)

(MAMEDE, Gladston. Direito societário : sociedades simples e empresárias / Gladston Mamede. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2018)

As expressões sucursal, filial e agência não possuem distinção jurídica e, embora sejam mencionadas de forma diversificada em outros dispositivos do Código Civil (arts. 969, 1.000, 1.136 e 1.172), referem-se a uma só realidade: **o estabelecimento subordinado a um principal. São, portanto, ramificações de uma estrutura administrativa.** (Grifei)

(NEGRÃO, Ricardo Manual de direito empresarial / Ricardo Negrão. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019)

Portanto, embora de registro obrigatório, a filial não é uma pessoa jurídica autônoma, fazendo parte de uma mesma sociedade e compondo sua estrutura e patrimônio. É a ramificação de uma mesma e única estrutura administrativa, integrando o todo societário.

(b) A inscrição cadastral das filiais no CNPJ.

A imposição infralegal de inscrição em CNPJ não é capaz de alterar a realidade normativa e a condição jurídica subordinada da sucursal, filial e agência.

A Instrução Normativa RFB N. 1863, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dispõe em seu art. 4º que, dentre outras, estão obrigados a ter um CNPJ (grifado):

I - órgãos públicos de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

II - condomínios edilícios, conceituados nos termos do art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e os setores condominiais na condição de filiais, desde que estes tenham sido instituídos por convenção de condomínio;

III - grupos e consórcios de sociedades, constituídos, respectivamente, na forma prevista nos arts. 265 e 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - consórcios de empregadores, constituídos na forma prevista no art. 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - clubes e fundos de investimento, constituídos segundo as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

VI - representações diplomáticas estrangeiras no Brasil;

VII - representações diplomáticas do Estado brasileiro no exterior;

VIII - representações permanentes de organizações internacionais ou de instituições extraterritoriais no Brasil;

IX - serviços notariais e de registro, de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público;

Superior Tribunal de Justiça

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

XI - fundos privados;

XII - **candidatos a cargo político eletivo e frentes plebiscitárias ou referendárias, nos termos de legislação específica;** (Grifei)

XIII - incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, na condição de estabelecimento filial da incorporadora;

XIV - comissões polinacionais, criadas por ato internacional celebrado entre o Brasil e outros países;

XV - entidades domiciliadas no exterior que, no País:

a) sejam titulares de direitos sobre:

1. imóveis;

2. veículos;

3. embarcações;

4. aeronaves;

5. contas-correntes bancárias;

6. aplicações no mercado financeiro ou de capitais; ou

7. participações societárias constituídas fora do mercado de capitais;

b) realizem:

1. arrendamento mercantil externo (leasing);

2. afretamento de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples; ou

3. importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras;

XVI - instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais;

XVII - Sociedades em Conta de Participação (SCPs) vinculadas aos sócios ostensivos; e

XVIII - **outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenentes.**

(Grifei)

O fato de um órgão público, como um Tribunal, ou os "candidatos a cargo político eletivo" estarem obrigados, pela Receita Federal, a possuir um CNPJ não faz deles uma "pessoa jurídica autônoma". O conceito de pessoa jurídica, como proposto no início deste voto, deve ser encontrado na Lei, e não no normativo infralegal que disciplina um regime cadastral.

A própria Receita Federal, em cláusula aberta, admite que pode obrigar "outras entidades", no seu interesse, a se cadastrar no CNPJ (art. 4º, XVIII, da IN RFB N. 1863, de 27 de dezembro de 2018).

Assim, não se pode interpretar a Lei a partir de atos normativos de menor estatura, que impõem obrigações meramente cadastrais e acessórias. Muito embora chamado de "Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)", a terminologia cadastral não reflete a realidade normativa: muitos dos que estão obrigados a terem um CNPJ não são pessoas jurídicas.

Além disso, da leitura do art. 27, §2º, da IN RFB N. 1863/2018, percebe-se que o cadastro de CNPJ da filial está subordinado ao da matriz, de modo que a baixa da inscrição deste implica automaticamente baixa da inscrição de todos os CNPJ das filiais:

Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

(...)

§ 2º **A baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ implica**

baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade.

(Grifei)

Essa vinculação também se reflete em outros dispositivos da IN RFB Nº 1863/2018, como no art. 22, IV, que impede a inscrição no CNPJ da filial quando a matriz não possui CNPJ, ou nos casos em que a inscrição da matriz seja inscrição inexistente, baixada, inapta ou nula:

Art. 22. Impede a inscrição no CNPJ:

(...)

IV - no caso de estabelecimento filial, o fato de o estabelecimento matriz da entidade não possuir inscrição no CNPJ ou de sua inscrição ser inexistente, baixada, inapta ou nula;

Diante dessa realidade, podemos afirmar que o CNPJ da filial é completamente dependente do CNPJ da matriz, de modo que não há como se concluir pela independência das filiais pelo fato de terem que se cadastrar no interesse das administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

(c) A aplicação do art. 127, II, do CTN.

De início, é importante localizar o art. 127, II, do CTN, dentro do contexto de regulação do "domicílio tributário". Para melhor análise do argumento, transcrevo o dispositivo legal:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Conforme ensina Leandro Paulsen, "O domicílio tributário é o local em que o contribuinte receberá notificações e intimações com efeito legal" (PAULSEN, Leandro Curso de direito tributário completo / Leandro Paulsen. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019). Assim, muito embora uma pessoa jurídica seja única, ela poderá ter locais diversos para efeito de recebimento de notificações e intimações.

Em outras palavras, a pluralidade de domicílios fiscais não implica correlativa pluralidade de pessoas jurídicas, tampouco autonomia patrimonial ou de responsabilidade pelos pagamentos dos débitos relativos a cada um dos estabelecimentos.

A existência de uma filial, com um domicílio fiscal diverso da matriz, não inaugura um novo, isolado e autônomo centro de aquisição de direitos e assunção de obrigações. A filial permanece sendo compartimento interno da estrutura maior da matriz.

Aliás, conforme estabelece o *caput* do art. 127, cabe ao próprio contribuinte a eleição de seu domicílio tributário - essa é a regra. A aplicação da norma do inciso II do art. 127 é subsidiária. Indo ao encontro dessa afirmação, ensina Paulo de Barros Carvalho que:

Vige a regra geral da eleição do domicílio que o sujeito passivo pode fazer a qualquer tempo, decidindo, espontaneamente, sobre o local de sua preferência. Todas as comunicações fiscais, de avisos e esclarecimentos, bem como os atos, propriamente, de intercâmbio procedimental – intimações e notificações – serão dirigidas àquele lugar escolhido, que consta dos cadastros das repartições tributárias, e onde o fisco espera encontrar a pessoa, para a satisfação dos mútuos interesses.

A cabeça do art. 127 do Código Tributário, todavia, já prove a falta de eleição, por parte do contribuinte ou responsável, estipulando, então, as normas aplicáveis, posto que a entidade tributante não pode ficar à mercê da negligência do sujeito passivo em indicar seu domicílio preferido.

(CARVALHO, Paulo de Barros Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho. – 30. ed. – São o Paulo : Saraiva Educação, 2019).

Ao regular o domicílio tributário, inclusive submetendo-o prioritariamente à eleição do contribuinte, o art. 127 do CTN não regulamenta a responsabilidade das filiais acerca das dívidas tributárias da matriz; ademais, a previsão do inciso II cuida da autonomia do domicílio tributário, conceito que é diverso do princípio da autonomia.

Uma pessoa jurídica é autônoma em relação a outra; mas uma filial, embora possa ter um domicílio tributário diverso do da matriz - por sua eleição ou não -, encontra-se inserida dentro de uma estrutura jurídica única e patrimonialmente indissociável.

Portanto, as filiais não são pessoas distintas de sua sede, muito embora possam ter um domicílio tributário diverso da respectiva matriz. Desse modo, a existência de domicílio fiscal diverso para a filial não é influente para a expedição de certidão negativa, devendo-se ter em conta a existência da pessoa jurídica em sua inteireza, com todas suas filiais e matrizes partes de uma única realidade.

Em arremate, a distinção para efeito de possibilidade de expedição de Certidão Negativa, com base exclusivamente na existência de um domicílio fiscal autônomo entre matriz e filial, perde relevância diante da crescente adoção do instituto jurídico do domicílio fiscal virtual; a Receita Federal, por exemplo, colocou à disposição dos contribuintes a opção pelo chamado Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e o Distrito Federal, através da Lei Distrital 5.910/2017, instituiu o Domicílio Fiscal Eletrônico no Distrito Federal (DF-e), que serve para comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado de Fazenda e o sujeito passivo das obrigações tributárias.

O domicílio fiscal eletrônico deixa clara a finalidade específica da eleição ou estabelecimento de mais de um domicílio fiscal para uma mesma pessoa jurídica: a facilidade na comunicação entre Fisco e o contribuinte ou responsável.

Desse modo, o instituto jurídico do domicílio tributário, regulado no art. 127 do CTN, não tem inferência no debate dos autos, que trata da possibilidade de expedição de certidão negativa para uma filial quando a respectiva matriz tem débitos fiscais em aberto.

(d) A coerência do presente tema com o que foi decidido no RESP 1.355.812/RS, recurso representativo da controvérsia.

Por fim, cumpre analisar a convivência harmônica do tema destes autos com o que fora decidido no RESP 1.355.812/RS - recurso representativo da controvérsia.

Repisando, o tema jurídico controvertido nestes autos diz respeito à possibilidade de expedição de CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa) para uma das filiais de estabelecimento comercial quanto exista pendência tributária da matriz ou de outras filiais.

Por outro lado, o RESP 1.355.812/RS foi interposto em face de acórdão do TRF4 que manteve decisão que indeferira, em execução fiscal, o bloqueio eletrônico de depósitos de titularidade de filiais da executada .

Ou seja a matriz era executada, em execução fiscal, e foi indeferida a pretensão de penhora eletrônica de numerários disponíveis em depósitos de titularidade de filiais. Para melhor compreensão da controvérsia enfrentada no repetitivo, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido pelo TRF4 (fl. 181):

Cada empresa é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, que compreende as informações cadastrais de entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, nos termos da legislação tributária, cada estabelecimento é tido como estanque quanto às obrigações tributárias geradas e consectários delas advindas, já que o próprio CTN abarca o princípio de autonomia do estabelecimento.

A Primeira Seção do STJ, no RESP 1.355.812/RS, reformou o acórdão do TRF4 para entender que "os valores depositados em nome das filiais estão sujeitos às dívidas tributárias da matriz, impondo-se, na espécie, o reconhecimento da ocorrência de violação ao disposto em lei federal".

Na ementa do repetitivo REsp 1.355.812/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) ficou expressamente consignado que "a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, **fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica**, partilhando dos **mesmos sócios, contrato social e firma odenominação da matriz**. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma **universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos**, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de **um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades**" (Grifei).

Além disso, os argumentos referentes à aplicabilidade do art. 127, II, do CTN, e da existência de CNPJ próprio para cada filial, também foram objetos expressos de análise no julgamento feito pela Primeira Seção do STJ no REsp 1.355.812/RS.

Assim, *data vênia*, assim como fizeram os Ministros Gurgel de Faria e Regina Helena Costa, entendo que não há como deixar de aplicar o repetitivo REsp 1.355.812/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) ao tema da vedação da expedição das certidões negativas para as filiais, quando houver débito fiscal aberto da matriz ou de outra filial.

A Certidão é um documento que espelha uma realidade, chamado pela doutrina de Direito Administrativo de "ato enunciativo ou de conhecimento", que "atestam ou declaram a existência de um direito ou situação" (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. . 32. ed. . Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Ao obter uma Certidão Negativa, a filial está recebendo um ato enunciativo da Administração de que se encontra em situação de regularidade perante o Fisco.

Ocorre que, segundo o repetitivo do STJ, REsp 1.355.812/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013), as filiais estão aptas a responder judicialmente pelos débitos da matriz.

Com a devida vênia, não se pode, de um lado, permitir que o juízo da execução fiscal penhore os bens da filial e, de outro, autorizar que essa

Superior Tribunal de Justiça

mesma filial receba, da Administração, um ato enunciativo que declara sua regularidade perante o Fisco.

Se o Superior Tribunal de Justiça chegou à conclusão da plena responsabilidade de todo o patrimônio das filiais pelos débitos das matrizes, essa diretriz jurisdicional não pode ser apenas para o juízo da execução fiscal, mas também para a Administração Tributária.

Conclusivamente, por tudo que se disse, pedindo vênha aos Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho, compreendo que a diretriz interpretativa firmada a partir do repetitivo RESP 1.355.812/RS compreende a impossibilidade de expedição de Certidão Negativa para as filiais quando existam débitos fiscais abertos de outras filiais ou da matriz.

Conforme entendimento que prevaleceu no mencionado julgado, a sucursal, filial e agência não têm um registro próprio, autônomo, e, portanto, não nascem como uma pessoa jurídica.

Ressalte-se que a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

Outrossim, o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Assim, havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo.

Para manter coerência com essa compreensão, impõe-se reconhecer que os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos, a ensejar repetição ou compensação, também pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode pleitear compensação tributária relativa a indébitos de suas filiais.

Em razão disso, a meu ver, o recurso da parte recorrente deve ser provido. Vislumbro, nos presentes autos, o dever de manter-me coerente com o entendimento que a Primeira Turma desta Corte tem delineado, à luz do CPC/2015:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Com efeito, à luz da orientação firmada pela Primeira Turma, os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode discutir relação jurídico-tributária, pleitear restituição ou compensação relativamente a indébitos de suas filiais.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a legitimidade ativa da agravante para litigar em nome de suas filiais.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0076301-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.273.046 / RJ**

Números Origem: 00009318220104025101 201051010009313

PAUTA: 08/06/2021

JULGADO: 08/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUE S/A
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
 : DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
ADVOGADA : LOUISE LOPES MARCHIORI E OUTRO(S) - RJ143901
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. **CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO**, pela parte AGRAVANTE: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUE S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito da agravante para litigar em nome de suas filiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.